

EXMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ/RS
OU A QUEM LHE COUBER

PREGÃO PRESENCIAL PMI036 -2019

OBJETO: Registro de Preços para a Aquisição de Gêneros Alimentícios destinados a merenda escolar, açúcar e café, destinado aos setores da Prefeitura, para um período estimado de 06 meses, fornecidos semanalmente, quinzenalmente e mensalmente, quando houver a necessidade do Município.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



MF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & LOGÍSTICA EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.904.244/0001-03, com sede na Rodovia RSC 287, Km 158 em Novo Cabrais-RS, CEP 96.545-000, telefone (51) 3616-5073, email: mfistribuidora.licitacoes@gmail.com, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93 e no item 10.3 do edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e verificou algumas ilegalidades, merecendo assim ser reformado.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, circular mark.

O edital da Licitação EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PMI036 -2019 SRP expedido pela Prefeitura Municipal de Ibirubá/RS, que possui como objeto o Registro de Preços para a Aquisição de Gêneros Alimentícios, apresenta inconsistências relevantes as quais prejudicam a lisura e legalidade do certame, como veremos adiante.

O edital possui ilegalidade quanto aos documentos de Qualificação Técnica solicitado, mais especificamente quanto ao item 7.7.2, **no qual a empresa licitante é obrigada (caso vencedora) a possuir local/endereço comercial no Município de Ibirubá/RS, para troca de produtos entregues fora das especificações.**

O edital também possui vício quanto ao procedimento adotado na licitação no que se refere a licitação por lotes (global), afrontando a **Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União**. Da mesma forma, não foi justificado no edital, a vantajosidade da realização da licitação por lotes globais, e não por item, o que restringe a participação e a competitividade.

Assim, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a impugnante com a exigência de condições que frustram o caráter competitivo da licitação e afrontam os princípios que norteiam as licitações.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

Como se não bastasse, as ilegalidades objurgadas, ferem igualmente o princípio da legalidade e da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal, frustrando o caráter competitivo da licitação.

II – DO DIREITO

1. DA RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido.

O edital exige para fins de Qualificação Técnica:



"7.7.2 – Declaração que em sendo vencedor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias consecutivos indicará local / endereço comercial no Município de Ibirubá para situações de troca de produtos que foram entregue fora da especificação do edital. Justifica-se a exigência pelos relatórios de diversas situações em que há demora na substituição de produtos entregue com alguma irregularidade o que gerou transtorno no cardápio elaborado e não será mais admitido por se tratar de atendimento à crianças."

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, a empresa vencedora indique (em até 20 dias) local/endereço comercial no município de Ibirubá para troca de produtos.

Entende-se a preocupação e o zelo por parte do Município para com a necessidade e a importância dos produtos, especialmente por serem indispensáveis a rede pública de ensino Municipal. Porém, exigir que empresas tenham um local/endereço no próprio Município para realizar as trocas, em primeiro lugar esta restringindo a participação, criando empecilhos a ampla concorrência, afrontando assim a lei de licitações, em segundo lugar tal exigência não dá garantias efetivas da troca, pois do que adianta ter estabelecimento no Município, se lá não tiver estoque ou o produto a ser trocado...

Ora está claro que o Município, com todo respeito, quer restringir a participação e quer contratar apenas de empresas (mercados) locais. É flagrante a ilegalidade cometida, escondida e camuflada em cláusula editalícia que exige tais requisitos.

Caso, efetivamente se busque a solução de entregas incorretas, necessitando de trocas, muito mais efetivo e razoável a inclusão de cláusula editalícia exigindo que as trocas devam ser realizadas no prazo máximo de até XX horas, sob pena de aplicação de penalidade, por hora/dia ultrapassado.

Nessa pegada, além de ilegal, a referida cláusula (7.7.2 do edital) não se enquadra nos itens elencados pelo Art. 30 da lei 8666/93, como possíveis para fins de qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

No mesmo sentido, percebe-se ser claramente ilegal e restritiva e exigência em edital de licitação de que a licitante indique local/endereço comercial no Município de Ibirubá para realizar trocas, ferindo a lei de licitações, nesse sentido estabelece o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

"§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...) (grifo nosso)



Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados. Como vemos "In casu", o edital restringe a participação, uma vez que àqueles que não possuem sede, local ou endereço comercial ou ponto de distribuição no Município NÃO conseguem participar da licitação.

E, abrir uma filial, alugar um prédio, ou firmar uma parceria com algum estabelecimento (que certamente negará pois poderá ter interesse propínquo de participar) gerará custos elevar os preços e inviabilizar a participação.

Ora, indiretamente, com a mencionada cláusula fica claro e sabe-se que somente mercados ou distribuidoras locais poderão participar da licitação, e, implicitamente é o que o Município deseja.

Verifica-se que ocorre uma restrição geográfica na situação mencionada que deve ser vista com muita cautela. Há duas questões a serem analisadas: **o da restrição ao caráter competitivo e a real necessidade da localização e do efetivo resultado para a execução satisfatória do contrato.**

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU-Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara – "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art.

3º da Lei nº 8.666/93;"

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso

I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – "Observe o § I, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marcai Justen Filho, que em sua

EMPRESA E A PREFEITURA MUNICIPAL FIXADA PELO EDITAL. CLÁUSULA QUE VIOLA A LIVRE CONCORRÊNCIA E A ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TJSC. Reexame Necessário em Mandado de Segurança. Processo 2015.026238-3. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Relator: Dr. Ricardo Roesler. Juiz Prolator: Dra. Janiara Maldaner Corbetta. Julgado em 24/09/2015). (Grifo nosso).

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA SERVIÇOS MECÂNICOS E CORRELATOS - LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE.

Assim, como se pode perceber, para a Aquisição de Produtos e Gêneros Alimentícios a exigência de que a licitante deverá indicar local/endereço comercial no Município, se mostra totalmente desarrazoada e excessiva, bem como sequer garante que as trocas de produtos serão realizadas, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Convém destacar ainda, que a presente licitação refere-se a um **REGISTRO DE PREÇOS** (com duração de apenas 06 meses), que sequer obriga a compra e a aquisição. Pois bem, como exigir indicação de local e estabelecimento dentro do Município, com toda incidência de custos para tal, em licitação que sequer garante a aquisição!!! Ou seja, não se trata de contratação e sim de um registro de preços que gera mera expectativa!!!

Nesse viés, o caput do artigo 37, da Constituição Federal, que traz os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência, cujo objetivo é despertar o sentido da seriedade que deve ser dado à licitação pelo Administrador Público. Com a implementação da modalidade pregão, buscou-se, basicamente, diminuir os custos para a aquisição de bens e contratação de serviços pela administração pública e sempre conseguir a proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade todos os candidatos participantes.

obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13a edição, transparece que:

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação"

Há objetos licitados onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato. Exemplo clássico é a contratação de empresa para o fornecimento de combustível. Ocorre que nesse caso específico a localização do posto para o abastecimento é essencial para a eficácia do fornecimento. É desarrazoado a Administração contratar uma empresa onde o abastecimento seja em longa distância. Tal expediente acarretará consumo de combustível e disponibilidade de tempo. Assim sendo, no exemplo apresentado, a consideração da localização geográfica é imprescindível. Porém na licitação de Registro de Preços para a Aquisição de Produtos e Gêneros Alimentícios destinados à merenda escolar essa limitação geográfica é ilegal.

Todavia, o cunho geográfico deve respeitar o princípio da proporcionalidade e deve ser apresentada justificativa plausível/satisfatória para o mesmo.

O STJ já se manifestou que " (...) 3. Conforme a decisão emitida pela Corte de Contas Estadual, não há o que censurar na compra dos combustíveis, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento., com visíveis prejuízos ao Erário..." (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008)

Neste sentido, é preciso analisar a real necessidade da localização geográfica. Não sendo o caso e inexistindo justificativa plausível para tal expediente, o mesmo está maculando a legalidade do certame.

Portanto, além da legislação vedar a restrição de distância também constatamos que a jurisprudência vai no mesmo sentido e repugna a referida prática.

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
PREGÃO PRESENCIAL. DISTÂNCIA MÁXIMA ENTRE A SEDE DA



3. DA REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO POR LOTE

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Cumpra esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita .

O Art. 23 da Lei 866/93 determina:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder



licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, tal como ocorre com o leite e seus derivados, como queijo e iogurtes. Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

Além do mais, a opção por licitação por lotes globais, deve ser tecnicamente justificada no edital e comprovada a sua vantajosidade.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Assim, entende-se que, deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Diante disso, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

As contratações da Administração devem pautar-se sempre pela vantajosidade.



Os atos administrativos devem ser fundamentados e justificados, inclusive, para fins de controle. Dessa forma, a Administração deve analisar a pertinência e a viabilidade prática dos procedimentos a serem adotados, oportunizando a contratação mais vantajosa sobre todos os aspectos (econômico, operacional, finalístico, etc.).

A regra geral é a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, admite-se que essa divisão seja feita por lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a assegurar ampla competitividade ao certame.

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

"9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993;

(...)

29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor:

(...)

35. A adjudicação por grupo, em licitação para registro de preços, sem robustas, fundadas e demonstradas razões (fáticas e argumentativas) que a sustente, revela-se sem sentido quando se atenta para o evidente fato de que a Administração não está obrigada a contratar adquirir a composição do grupo a cada contrato, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

36. Essa modelagem torna-se potencialmente mais danosa ao erário na medida em que diversos outros órgãos e entidade podem aderir a uma ata cujos preços não refletem os menores preços obtidos na disputa por item.

37. O que fica registrado quando a adjudicação se dá pelo menor preço por grupo, não é o menor preço de cada item, mas o preço do item no grupo em que se sagrou vencedor o futuro fornecedor.

38. Embora não fosse necessário, por ser evidente, devo observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

39. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

40. Em modelagens dessa natureza, é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, comparativamente à adjudicação por item. É preciso demonstrar que não há incoerência entre adjudicar pelo menor preço global por grupo e promover aquisições por itens, em sistema de registro de preços. A Administração não irá adquirir grupos, mas itens.

41. Repisando, na licitação por grupos/lotes, a vantajosidade para a Administração apenas se concretizaria se fosse adquirido do licitante o grupo/lote integral, pois o menor preço é resultante da multiplicação de preços de diversos itens pelas quantidades estimadas.

42. Em registro de preços, a realização de licitação utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores."¹

"1. É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU;

2. O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante;"² (grifou-se)

III - DO PEDIDO/REQUERIMENTO

Por todo o exposto, e em razão dos fatos e fundamentos apresentados, que comprovam a necessidade de imediata modificação do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PMI036 -2019 SRP, expedido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ/RS, respeitosamente requer-se:

¹ TCU. Acórdão 2.977/2012. Plenário.

² TCU. Acórdão 2.401/2006. Plenário.



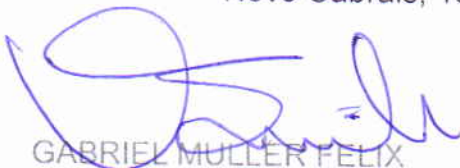
1. O conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO em face de sua legitimidade e tempestividade;
2. A concessão de efeito suspensivo à presente IMPUGNAÇÃO;
3. No mérito, a concessão de integral PROVIMENTO à presente IMPUGNAÇÃO, face à total pertinência dos argumentos e fundamentos legais apresentados;
4. A divulgação de nova data para a realização do certame, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em conformidade com o previsto pelo § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93;
5. Requer, por derradeiro, que da r. decisão dessa Administração seja intimada a Impugnante, para que, em sendo o caso, seja possível requerer o que de direito perante os órgãos de fiscalização de legalidade, tal como o Ministério Público e respectivo Tribunal de Contas.

Nestes Termos,

Por ser a único e mais razoável medida de justiça,

Pede e confia no deferimento.

Novo Cabrais, 16 de agosto de 2019.



GABRIEL MULLER FELIX

MF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & LOGISTICA EIRELI



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

43600122854

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: MF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & LOGISTICA EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



RS2201900048872

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2211	1	ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

NOVO CABRAIS
Local

25 Março 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4999264 em 03/04/2019 da Empresa MF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & LOGISTICA EIRELI, Nire 43600122854 e protocolo 191173118 - 25/03/2019. Autenticação: 83BD59A4782F183B7C6186BC214FC3D337333E87. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/117.311-8 e o código de segurança vSvD Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/04/2019 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

Alteração de Ato Constitutivo de EIRELI

Da empresa: **GABRIEL MULLER FÉLIX EIRELI - EPP**

CNPI: 14.904.244/0001-03

NIRE: 43600122854

Gabriel Müller Félix, brasileiro, solteiro, nascido em 21/11/1993, empresário, Carteira de Identidade nº 1101970646, SSP/RS, CPF nº 030.969.030-77, residente e domiciliado à Avenida 28 de Dezembro, nº 1025, Bairro Centro, CEP nº 96.545-000, em Novo Cabrais/RS, titular da empresa **GABRIEL MULLER FÉLIX EIRELI - EPP**, com sede à Rodovia RSC 287 KM 158 + 600 METROS, s/nº, Bairro Centro, CEP: 96.545-000, na cidade de Novo Cabrais/RS, inscrito na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43600122854 em 09/01/2012 e no CNPJ: 14.904.244/0001-03, resolve alterar o seu ato constitutivo, e no final consolidá-lo, como segue:

1ª) Que altera seu nome empresarial de **Gabriel Müller Félix EIRELI** PARA: **MF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & LOGISTICA EIRELI**.

2ª) Que altera o de sua sede, que passa a ser: Rodovia RSC 287 KM 158, s/nº, Bairro Centro, CEP: 96.545-000, na cidade de Novo Cabrais/RS.

3ª) Que altera a Cláusula Terceira do Ato Constitutivo, do objeto, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto é: Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns (4712-1/00), Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (4751-2/01), Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo (4753-9/00), Comércio atacadistas de produtos alimentícios em geral (4639-7/01), Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos (4633-8/01), Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários (4789-0/05), Comércio varejista de artigos de papelaria (4761-0/03), Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação (4757-1/00), Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal (4772-5/00) e transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (4930-2/02).

3ª) Resolve por fim, o titular mercê das alterações havidas nesta data, CONSOLIDAR o Ato Constitutivo, que passará a vigorar com a seguinte nova redação:

Parágrafo Único: Fica o titular autorizado a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

CLÁUSULA SÉTIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, o titular deliberará sobre as contas e designará administrador(es) se for o caso.

CLÁUSULA OITAVA: A EIRELI poderá a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do Ato Constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

CLÁUSULA NONA: Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA: Pelo exercício da administração da empresa, o titular terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: O titular declara que não possui nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prioridade (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Fica eleito o Foro da cidade de Cachoeira do Sul/RS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Por verdade, assina o presente instrumento, que será levado para registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Novo Cabrais/RS, 14 de março de 2019.

Gabriel Müller Félix

3



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa MF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS & LOGISTICA EIRELI, de nire 4360012285-4 e protocolado sob o número 19/117.311-8 em 25/03/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 4999264, em 03/04/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Maikon Andrei Martini.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Cleverton Signor. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
030.969.030-77	GABRIEL MULLER FELIX

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
030.969.030-77	GABRIEL MULLER FELIX

Termo de Autenticação

Assinante(s)	
CPF	Nome
001.410.940-95	MAIKON ANDREI MARTINI
592.682.630-68	CLEVERTON SIGNOR

Porto Alegre. Quarta-feira, 03 de Abril de 2019

Cleverton Signor: 59268263068

Página 1 de 1